

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ATO DA MESA Nº 05/2015

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e dá outras providências).

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 22 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Sistema de Registro de Preços, modalidade de licitação prevista no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, no âmbito desta Câmara Municipal de Sorocaba,

RESOLVE:

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba obedecerão ao disposto neste Ato.

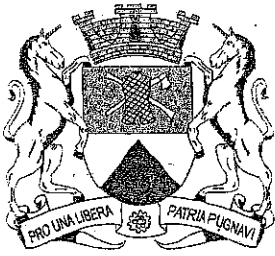
Art. 2º. A licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade de Concorrência Pública ou de Pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666/93 e alterações posteriores, e 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 3º. Para os efeitos deste Ato, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º. O prazo de validade do Registro de Preços será de 12 (doze) meses; após o qual, nova licitação deverá ser realizada.

Art. 5º. Será adotado preferencialmente a licitação para Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I - Quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - Quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 6º. A Administração poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima de cada lote, o prazo e local de entrega.

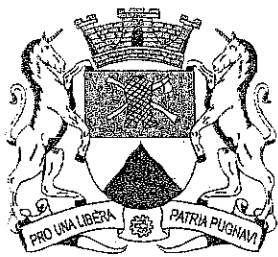
Art. 7º. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - também será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, com o objetivo de formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site oficial da Câmara Municipal de Sorocaba e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV – a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações;

V – os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação, na imprensa oficial.

Art. 8º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão resultar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

I - A especificação/descrição do objeto, descrevendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - A estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - O preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - A quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - As condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, no caso de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - O prazo de validade do registro de preço;

VII - Os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

VIII - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 10. O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado.

Art. 11. Homologado o resultado da licitação, a Administração, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para a assinatura da Ata de Registro de Preços que, após, cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 12. A contratação com os fornecedores será formalizada através da emissão de nota de empenho e do respectivo instrumento contratual, este no caso de prestação de serviços.

Art. 13. O controle e a administração de aquisição de bens caberá à Seção de Materiais e Patrimônio, e de prestação de serviços caberá ao setor competente da área a que o serviço se refere.

Art. 14. A Ata de Registro de Preços poderá ser alterada obedecendo-se as disposições do Artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 15. Poderá ocorrer revisão no preço registrado caso ocorra eventual redução daqueles praticados no mercado ou de ocorrência que eleve o custo dos serviços ou bens registrados.

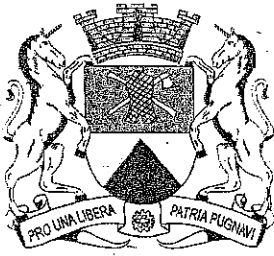
Art. 16. Quando o preço inicialmente registrado, por fato superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado a Administração deverá:

- I - Convocar o fornecedor promovendo a negociação para redução de preços e sua adequação ao preço de mercado;
- II - Não logrando êxito na negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, e;
- III - Convocar os demais fornecedores com igual oportunidade de negociação.

Art. 17. O fornecedor terá seu registro cancelado, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, quando:

- I - Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - Quando não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Câmara sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, se este se tornar superior ao de mercado; e

IV - Tiver presentes razões de interesse público, devidamente comprovadas.

Art. 18. O fornecedor poderá cancelar o seu registro de preços na ocorrência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 26 de fevereiro de 2015.

PRESIDENTE _____

1º VICE-PRESIDENTE _____

2º VICE-PRESIDENTE _____

3º VICE-PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____

3º SECRETÁRIO _____

